

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 36/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 28 de abril de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

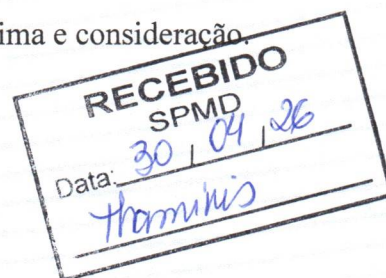
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **35/2026** que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **414/2026** de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 35/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 414/2026**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, cuja ementa “**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE GARANTIA DE ACESSO, PORTABILIDADE E RECUPERAÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS DO CONSUMIDOR (“LEI DO BACKUP DIGITAL DO CONSUMIDOR”), NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Institui a Política Estadual de Garantia de Acesso, Portabilidade e Recuperação de Conteúdos Digitais do Consumidor (“Lei do Backup Digital do Consumidor”), no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento, propõe instituir a Política Estadual de Garantia de Acesso, Portabilidade e Recuperação de Conteúdos Digitais do Consumidor, denominada “Lei do Backup Digital do Consumidor”, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Nos termos do art. 1º, a proposição visa assegurar direitos relacionados a dados e conteúdos digitais adquiridos ou armazenados em serviços digitais, inserindo-se no contexto das relações de consumo digitais.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

De início, embora a iniciativa revele preocupação legítima com a proteção do consumidor, especialmente diante da crescente digitalização das relações econômicas, a matéria apresenta vícios de ordem constitucional e impactos econômicos relevantes que recomendam seu não acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o art. 3º do projeto estabeleça que a norma se aplica às relações de consumo digitais “nos termos do Código de Defesa do Consumidor”, há evidente extrapolação da competência legislativa estadual ao avançar sobre aspectos técnicos e operacionais dos serviços digitais. A Constituição Federal, em seu art. 24, V, autoriza a competência

concorrente para legislar sobre consumo, contudo, tal prerrogativa deve se limitar à suplementação das normas gerais estabelecidas pela União, não podendo o Estado inovar criando obrigações específicas que interfiram diretamente na estrutura técnica e no funcionamento de serviços digitais, matéria que se insere no âmbito do direito civil, da tecnologia da informação e, em certa medida, das telecomunicações (art. 22, IV, da CF).

No que se refere ao art. 2º, ao definir conceitos como “conteúdo digital”, “portabilidade digital”, “backup digital” e “fornecedor digital”, o projeto amplia de forma abrangente o alcance da norma, atingindo praticamente toda atividade econômica que utilize dados digitais. Tal amplitude normativa, sem a devida delimitação técnica e regulatória, gera insegurança jurídica, sobretudo porque tais conceitos já são tratados em legislações federais específicas, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, o que pode ocasionar conflitos interpretativos e sobreposição de regimes jurídicos.

O art. 4º, ao estabelecer direitos como o acesso contínuo aos conteúdos digitais adquiridos (inciso I), a portabilidade gratuita dos dados (inciso II), a disponibilização de mecanismos de backup (inciso III) e a recuperação de conteúdos em caso de falha (inciso IV), impõe obrigações substanciais aos fornecedores, sem considerar a viabilidade técnica, econômica e operacional dessas exigências. A imposição de portabilidade gratuita e de recuperação de dados, por exemplo, pode demandar investimentos elevados em infraestrutura tecnológica, impactando diretamente empresas de menor porte e desestimulando a inovação, em afronta ao princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 5º estabelece vedações amplas aos fornecedores, como impedir a portabilidade de dados (inciso I), excluir conteúdos sem prévia notificação (inciso II) e impor barreiras técnicas abusivas (inciso III). Ainda que tais diretrizes dialoguem com a proteção do

consumidor, observa-se que a redação aberta dos dispositivos pode gerar interpretações subjetivas e litigiosidade excessiva, sobretudo diante da ausência de critérios técnicos claros para caracterização de “barreira abusiva” ou “dificuldade indevida”, criando um ambiente de insegurança jurídica para os agentes econômicos.

O art. 6º, por sua vez, estabelece obrigações diretas aos fornecedores de serviços digitais, como a necessidade de garantir ferramentas de exportação de dados (inciso I), manter sistemas de backup adequados (inciso II) e adotar medidas de segurança da informação (inciso III). Tais exigências, embora desejáveis sob o prisma da proteção do consumidor, configuram ingerência indevida do legislador estadual na estrutura operacional das empresas, impondo custos adicionais significativos, especialmente para micro e pequenas empresas, o que pode resultar em barreiras à entrada no mercado digital e redução da competitividade.

No art. 7º, ao disciplinar o encerramento de serviços, o projeto obriga o fornecedor a garantir a extração e portabilidade dos dados, bem como assegurar sua disponibilidade por “período razoável”. A ausência de definição objetiva desse período amplia a insegurança jurídica e pode gerar conflitos com a legislação federal, especialmente com a Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece princípios como a limitação da retenção de dados e a necessidade de eliminação após o cumprimento de sua finalidade, evidenciando potencial conflito normativo.

Quanto aos arts. 8º e 9º, que atribuem ao Poder Executivo e a diversos órgãos estaduais, como PROCON, SETASC, SEDEC e SECITECI, a responsabilidade pela fiscalização e implementação da política, observa-se possível vício de iniciativa, uma vez que a criação de atribuições específicas para órgãos da Administração Pública pode demandar iniciativa do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

O art. 10º e, especialmente, o art. 11º, ao prever a aplicação de sanções administrativas nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, incluindo multa, suspensão de atividades e cassação de licença, revelam desproporcionalidade, na medida em que penalidades severas podem ser aplicadas em decorrência de falhas técnicas ou operacionais inerentes ao ambiente digital. Tal previsão reforça o risco regulatório e pode desestimular investimentos no setor, afetando diretamente o comércio de bens, serviços e turismo, que cada vez mais depende de soluções digitais.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o projeto possua mérito sob o aspecto da proteção do consumidor, apresenta vícios de constitucionalidade formal e material, além de impor obrigações desproporcionais e tecnicamente complexas aos fornecedores. Ademais, seus impactos econômicos tendem a ser negativos, especialmente para pequenas e médias empresas, podendo gerar aumento de custos, insegurança jurídica e retração da inovação.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT posiciona **DIVERGENTE ao projeto de lei nº 414/2026**, recomendando-se seu não prosseguimento, ou, alternativamente, sua profunda revisão, com adequação aos limites constitucionais e à realidade econômica do setor produtivo.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso